

# MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL-MDR SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM DIRETORIA COLEGIADA-

## RESOLUÇÃO № 08, DE 02 DE AGOSTO DE 2019

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA—SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e o disposto no art. 7º, do anexo I, do Decreto nº 8.275 de 27 de junho de 2014 e , no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e o Parágrafo Único do anexo I, do referido Decreto e o art. 10, II e XX do Regimento Interno da SUDAM, e

Considerando a defesa escrita da empresa, doc. SEI nº 0155634;

Considerando o Despacho Simples CGA, doc. SEI nº 0157670;

Considerando o Parecer Jurídico nº 00119/2019/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0170438, devidamente, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00071/2019/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0170762, que opinaram e não encontram razão jurídica para a manutenção da penalidade:

PARECER n. 00119/2019/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU

(...)

15. Ainda, ao prosseguir com um procedimento apuratório para aplicar sanção de multa de valor tão irrisório – sabendo que não houve danos para a administração, levando em consideração o histórico da empresa para com o cumprimento do contrato e sabendo que a empresa já está regularmente em conformidade, tendo cumprido o contrato de forma eficiente – haverão para a Administração Pública gastos de tempo e de recurso que ultrapassam significativamente o valor da multa que será aplicada. Devendo ser apreciado o Princípio da Economicidade no presenta caso, observando se a continuidade deste processo não será mais onerosa para a Administração do que para a referida pessoa jurídica.

16. Quanto à penalidade de advertência também prevista para imputação à empresa, consideramos a princípio que a referida sanção não faz sentido de ser aplicada após o fim da vigência contratual, que é o caso concreto dos presentes autos, visto que a contratação expirou no dia 27/06/19. Afinal, até por decorrer do poder de fiscalização, a finalidade da advertência é alertar o contratado sobre falhas cometidas durante a execução do contrato, o que não faz mais sentido na presente situação.

Considerando, ainda, os demais fatos e fundamentos constantes do Processo nº CUP: 59004.000774/2019-61, especialmente o contido no Despacho nº 112/2019-CLC/DIRAD, doc. SEI nº 0172999 e Despacho Simples SUPERIN, doc. SEI nº 0174004;

#### **RESOLVE:**

Art.1º - Conhecer a defesa escrita apresentada pela empresa Locopia Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda-ME, inscrita no CNPJ/MF: 08.610.363/0002-31, julgando-a de maneira tempestiva para no Mérito Julgá-la procedente pelas razões expostas nos autos e nesta decisão de Não aplicação da sanção de advertência e multa no valor de R\$ 15,16 (quinze reais e dezesseis centavos) e Decidir com base nos elementos constantes nas manifestações da CGA e COGAF, com apoio do Parecer Jurídico nº. nº 00119/2019/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0170438, devidamente,

aprovado pelo Despacho de Aprovação nº. 00071/2019/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0170762, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão, pela reconsideração da Decisão Administrativa contida no Ato nº 118, de 03 de maio de 2019, com a retirada da aplicação das sanções descritas, com devido arquivamento deste processo administrativo sancionador.

- Art. 2º Notificar a empresa do resultado do julgamento contido nesta Resolução.
- Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Paulo Roberto Correia da Silva

Superintendente

#### Keila Adriana Rodrigues de Jesus

Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

### **Marly Vieira Miranda**

Diretora de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Correia da Silva**, **Superintendente**, em 02/08/2019, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Keila Adriana Rodrigues de Jesus, Diretor**, em 02/08/2019, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marly Vieira Miranda**, **Diretor**, em 02/08/2019, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador **0174928** e o código CRC **F77EE875**.

**Referência:** Processo nº 59004.000774/2019-61 SEI nº 0174928